



Projeto Básico - SEGOV/SECID/SUMAC

PROJETO BÁSICO Nº 12/2023

Licitação para outorga de Permissão de Uso Qualificada de espaço público intitulado como box na Feira Permanente do Paranoá localizada na Região Administrativa do Paranoá.

1. DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a seleção pública de pessoas físicas para outorga de Permissão de Uso para 17 (dezessete) boxes, pertencentes à **Feira Permanente do Paranoá** na cidade do Paranoá/DF, conforme especificações constantes neste Projeto Básico, no Edital de Concorrência e em seus anexos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O presente Projeto Básico tem por referência os seguintes dispositivos:

- a. [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e suas alterações, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos e dá outras providências;
- b. [Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021](#), dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal;
- c. [Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008](#), altera o art. 4º da [Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994](#), Código Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências;
- d. [Decreto nº 30.036, de 09 de fevereiro de 2009](#), regulamenta a cobrança de taxas que trata a [Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008](#);
- e. [Instrução Normativa nº 52/2012 da AGEFIS](#), de 02 de janeiro de 2012, dispõe sobre a instrução documental de requerimento para a revisão de lançamento e reconhecimento de benefícios fiscais;
- f. [Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018](#), que revoga a Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal;
- g. [Decreto nº 39.272, de 02 de agosto de 2018](#), que regulamenta a [Lei nº 6.318, de 26 de abril de 2018](#), que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal - COE/DF;
- h. [Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000](#), que aprova o regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal e dá outras providências.
- i. [Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016](#), dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, e [Decreto nº 37.568, de 24 de agosto de 2016](#);
- j. [Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008](#), que dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal, e [Decreto nº 33.868, de 22 de agosto de 2012](#), e [Decreto nº 34.430, de 10 de junho de 2013](#), e [Decreto nº 37.987, de 1º de fevereiro de 2017](#);
- k. [Lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009](#), que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências;
- l. [Lei 4.611, de 09 de agosto de 2011](#), que regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências e o Decreto regulamentador [nº 35.592, de 02 de julho de 2014](#);
- m. [Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002](#), que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas e Decreto regulamentador [nº 29.413, de 20 de agosto de 2008](#);
- n. [Lei nº 5.547, de 06 de outubro de 2015](#), que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares, e [Decreto nº 36.948, de 04 de dezembro de 2015](#);
- o. [Portaria nº 01 SEGOV, de 06 de janeiro de 2023](#), fixa o preço público pela utilização de espaços nas feiras livres, feiras permanentes e shoppings de feiras do Distrito Federal;
- p. [Decreto nº 36.520, de 28 de maio de 2015](#), estabelece diretrizes e normas gerais de licitações, contratos e outros ajustes para a Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;
- q. [Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994](#) - Código Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências; e
- r. [Lei Complementar nº 943, de 16 de abril de 2018](#), que altera as Leis Complementares nº 435, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a atualização dos valores que especifica; nº 833, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal e dá outras providências; e nº 52, de 23 de dezembro de

1997, que dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e dá outras providências;

s. [Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016](#), que institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira e banca de jornais e de revistas;

3. DAS ESPECIFICAÇÕES GERAIS

3.1. IDENTIFICAÇÃO DA FEIRA

A Feira Permanente do Paranoá encontra-se na Região Administrativa do Paranoá/DF, localizada na Quadra 26 Conjunto G Lote 2 - Paranoá/DF, inserida na esfera administrativa do Distrito Federal.

3.2. ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS

Deverão ser desenvolvidas atividades mercantis de caráter constante, conforme tabela abaixo.

NÚMERO DO BOX	METRAGEM (M ²)	ATIVIDADE PERMITIDA	SITUAÇÃO
13	5m ²	As atividades contidas no art. 59-A, § 3º do decreto nº 39.457/2018 como: produtos hortifrutigranjeiros; cereais; doces; flores; plantas ornamentais; produtos de artesanato; temperos; raízes; confecções; tecidos; armarinhos; calçados e bolsas; bijuterias; artigos religiosos; ferramentas e utensílios domésticos; produtos da lavoura, agropecuários e de indústria rural; produtos de bazar; jornais e revistas; prestação de pequenos serviços; exceto a venda à varejo de lanches; caldo de cana; carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas; pescados; aves vivas e/ou abatidas, refrigeradas ou congeladas, bebidas em geral; e refeições típicas regionais.	OCUPADO
19	5m ²	As atividades contidas no art. 59-A, § 3º do decreto nº 39.457/2018 como: produtos hortifrutigranjeiros; cereais; doces; flores; plantas ornamentais; produtos de artesanato; temperos; raízes; confecções; tecidos; armarinhos; calçados e bolsas; bijuterias; artigos religiosos; ferramentas e utensílios domésticos; produtos da lavoura, agropecuários e de indústria rural; produtos de bazar; jornais e revistas; prestação de pequenos serviços; exceto a venda à varejo de lanches; caldo de cana; carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas; pescados; aves vivas e/ou abatidas, refrigeradas ou congeladas, bebidas em geral; e refeições típicas regionais.	DESOCUPADO
28	5m ²	As atividades contidas no art. 59-A, § 3º do decreto nº 39.457/2018 como: produtos hortifrutigranjeiros; cereais; doces; flores; plantas ornamentais; produtos de artesanato; temperos; raízes; confecções; tecidos; armarinhos; calçados e bolsas; bijuterias; artigos religiosos; ferramentas e utensílios domésticos; produtos da lavoura, agropecuários e de indústria rural; produtos de bazar; jornais e revistas; prestação de pequenos serviços; exceto a venda à varejo de lanches; caldo de cana; carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas; pescados; aves vivas e/ou abatidas, refrigeradas ou congeladas, bebidas em geral; e refeições típicas regionais.	OCUPADO
32	5m ²	As atividades contidas no art. 59-A, § 3º do decreto nº 39.457/2018 como: produtos hortifrutigranjeiros; cereais; doces; flores; plantas ornamentais; produtos de artesanato; temperos; raízes; confecções; tecidos; armarinhos; calçados e bolsas; bijuterias; artigos religiosos; ferramentas e utensílios domésticos; produtos da lavoura, agropecuários e de indústria rural; produtos de bazar; jornais e revistas; prestação de pequenos serviços; exceto a venda à varejo de lanches; caldo de cana; carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas; pescados; aves vivas e/ou abatidas, refrigeradas ou congeladas, bebidas em geral; e refeições típicas regionais.	OCUPADO
57	5m ²	As atividades contidas no art. 59-A, § 3º do decreto nº 39.457/2018 como: produtos hortifrutigranjeiros; cereais; doces; flores; plantas ornamentais; produtos de artesanato; temperos; raízes; confecções; tecidos; armarinhos; calçados e bolsas; bijuterias; artigos religiosos; ferramentas e utensílios domésticos; produtos da lavoura, agropecuários e de indústria rural; produtos de bazar; jornais e revistas; prestação de pequenos serviços; exceto a venda à varejo de lanches; caldo de cana; carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas; pescados; aves vivas e/ou abatidas, refrigeradas ou congeladas, bebidas em geral; e refeições típicas regionais.	DESOCUPADO
60	5m ²	As atividades contidas no art. 59-A, § 3º do decreto nº 39.457/2018 como: produtos hortifrutigranjeiros; cereais; doces; flores; plantas ornamentais; produtos de artesanato; temperos; raízes; confecções; tecidos; armarinhos; calçados e bolsas; bijuterias; artigos religiosos; ferramentas e utensílios domésticos; produtos da lavoura, agropecuários e de indústria rural; produtos de bazar; jornais e revistas; prestação de	OCUPADO

		pequenos serviços; exceto a venda à varejo de lanches; caldo de cana; carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas; pescados; aves vivas e/ou abatidas, refrigeradas ou congeladas, bebidas em geral; e refeições típicas regionais.	
72	5m²	As atividades contidas no art. 59-A, § 3º do decreto nº 39.457/2018 como: produtos hortifrutigranjeiros; cereais; doces; flores; plantas ornamentais; produtos de artesanato; temperos; raízes; confecções; tecidos; armarinhos; calçados e bolsas; bijuterias; artigos religiosos; ferramentas e utensílios domésticos; produtos da lavoura, agropecuários e de indústria rural; produtos de bazar; jornais e revistas; prestação de pequenos serviços; exceto a venda à varejo de lanches; caldo de cana; carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas; pescados; aves vivas e/ou abatidas, refrigeradas ou congeladas, bebidas em geral; e refeições típicas regionais.	OCUPADO
78	5m²	As atividades contidas no art. 59-A, § 3º do decreto nº 39.457/2018 como: produtos hortifrutigranjeiros; cereais; doces; flores; plantas ornamentais; produtos de artesanato; temperos; raízes; confecções; tecidos; armarinhos; calçados e bolsas; bijuterias; artigos religiosos; ferramentas e utensílios domésticos; produtos da lavoura, agropecuários e de indústria rural; produtos de bazar; jornais e revistas; prestação de pequenos serviços; exceto a venda à varejo de lanches; caldo de cana; carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas; pescados; aves vivas e/ou abatidas, refrigeradas ou congeladas, bebidas em geral; e refeições típicas regionais.	OCUPADO
89	5m²	As atividades contidas no art. 59-A, § 3º do decreto nº 39.457/2018 como: produtos hortifrutigranjeiros; cereais; doces; flores; plantas ornamentais; produtos de artesanato; temperos; raízes; confecções; tecidos; armarinhos; calçados e bolsas; bijuterias; artigos religiosos; ferramentas e utensílios domésticos; produtos da lavoura, agropecuários e de indústria rural; produtos de bazar; jornais e revistas; prestação de pequenos serviços; exceto a venda à varejo de lanches; caldo de cana; carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas; pescados; aves vivas e/ou abatidas, refrigeradas ou congeladas, bebidas em geral; e refeições típicas regionais.	DESOCUPADO
92	5m²	As atividades contidas no art. 59-A, § 3º do decreto nº 39.457/2018 como: produtos hortifrutigranjeiros; cereais; doces; flores; plantas ornamentais; produtos de artesanato; temperos; raízes; confecções; tecidos; armarinhos; calçados e bolsas; bijuterias; artigos religiosos; ferramentas e utensílios domésticos; produtos da lavoura, agropecuários e de indústria rural; produtos de bazar; jornais e revistas; prestação de pequenos serviços; exceto a venda à varejo de lanches; caldo de cana; carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas; pescados; aves vivas e/ou abatidas, refrigeradas ou congeladas, bebidas em geral; e refeições típicas regionais.	OCUPADO
94	5m²	As atividades contidas no art. 59-A, § 3º do decreto nº 39.457/2018 como: produtos hortifrutigranjeiros; cereais; doces; flores; plantas ornamentais; produtos de artesanato; temperos; raízes; confecções; tecidos; armarinhos; calçados e bolsas; bijuterias; artigos religiosos; ferramentas e utensílios domésticos; produtos da lavoura, agropecuários e de indústria rural; produtos de bazar; jornais e revistas; prestação de pequenos serviços; exceto a venda à varejo de lanches; caldo de cana; carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas; pescados; aves vivas e/ou abatidas, refrigeradas ou congeladas, bebidas em geral; e refeições típicas regionais.	OCUPADO
103	5m²	As atividades contidas no art. 59-A, § 3º do decreto nº 39.457/2018 como: produtos hortifrutigranjeiros; cereais; doces; flores; plantas ornamentais; produtos de artesanato; temperos; raízes; confecções; tecidos; armarinhos; calçados e bolsas; bijuterias; artigos religiosos; ferramentas e utensílios domésticos; produtos da lavoura, agropecuários e de indústria rural; produtos de bazar; jornais e revistas; prestação de pequenos serviços; exceto a venda à varejo de lanches; caldo de cana; carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas; pescados; aves vivas e/ou abatidas, refrigeradas ou congeladas, bebidas em geral; e refeições típicas regionais.	DESOCUPADO
117	5m²	As atividades contidas no art. 59-A, § 3º do decreto nº 39.457/2018 como: produtos hortifrutigranjeiros; cereais; doces; flores; plantas ornamentais; produtos de artesanato; temperos; raízes; confecções; tecidos; armarinhos; calçados e bolsas; bijuterias; artigos religiosos; ferramentas e utensílios domésticos; produtos da lavoura, agropecuários e de indústria rural; produtos de bazar; jornais e revistas; prestação de pequenos serviços; exceto a venda à varejo de lanches; caldo de cana; carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas; pescados; aves vivas e/ou abatidas, refrigeradas ou congeladas, bebidas em geral; e refeições típicas regionais.	DESOCUPADO

127	5m ²	As atividades contidas no art. 59-A, § 3º do decreto nº 39.457/2018 como: produtos hortifrutigranjeiros; cereais; doces; flores; plantas ornamentais; produtos de artesanato; temperos; raízes; confecções; tecidos; armarinhos; calçados e bolsas; bijuterias; artigos religiosos; ferramentas e utensílios domésticos; produtos da lavoura, agropecuários e de indústria rural; produtos de bazar; jornais e revistas; prestação de pequenos serviços; exceto a venda à varejo de lanches; caldo de cana; carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas; pescados; aves vivas e/ou abatidas, refrigeradas ou congeladas, bebidas em geral; e refeições típicas regionais.	DESOCUPADO
143	5m ²	As atividades contidas no art. 59-A, § 3º do decreto nº 39.457/2018 como: produtos hortifrutigranjeiros; cereais; doces; flores; plantas ornamentais; produtos de artesanato; temperos; raízes; confecções; tecidos; armarinhos; calçados e bolsas; bijuterias; artigos religiosos; ferramentas e utensílios domésticos; produtos da lavoura, agropecuários e de indústria rural; produtos de bazar; jornais e revistas; prestação de pequenos serviços; exceto a venda à varejo de lanches; caldo de cana; carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas; pescados; aves vivas e/ou abatidas, refrigeradas ou congeladas, bebidas em geral; e refeições típicas regionais.	OCUPADO
181	5m ²	As atividades contidas no art. 59-A, § 3º do decreto nº 39.457/2018 como: produtos hortifrutigranjeiros; cereais; doces; flores; plantas ornamentais; produtos de artesanato; temperos; raízes; confecções; tecidos; armarinhos; calçados e bolsas; bijuterias; artigos religiosos; ferramentas e utensílios domésticos; produtos da lavoura, agropecuários e de indústria rural; produtos de bazar; jornais e revistas; prestação de pequenos serviços; exceto a venda à varejo de lanches; caldo de cana; carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas; pescados; aves vivas e/ou abatidas, refrigeradas ou congeladas, bebidas em geral; e refeições típicas regionais.	DESOCUPADO
10 L	14m ²	ALIMENTAÇÃO	OCUPADO

3.2.1. Os boxes constantes no subitem 3.2. que estiverem com situação de ocupados serão desocupados pelos órgãos competentes em ação futura.

3.3. LOCALIZAÇÃO/SETORIZAÇÃO DOS BOXES

Os boxes deverão ser ocupados em conformidade com as especificações e com os produtos a serem comercializados ora estabelecidos, considerando-se também as informações contidas nos anexos do edital, quais sejam, memorial descritivo e especificações técnicas conforme Ofício Nº 13/2023 - RA-PAR/COEX/DIDOT (111323714) no Processo SEI nº 04018-00000566/2023-61.

3.4. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS CONSTRUTIVAS DOS BOXES

Os boxes em questão contêm memorial descritivo e características físicas construtivas, constantes na planilha encaminhada pela Administração Regional via Ofício Nº 13/2023 - RA-PAR/COEX/DIDOT (111323714), no Processo SEI nº 04018-00000566/2023-61; e e processo licitatório 04018-00000782/2023-15 (118974874) os quais serão disponibilizados aos participantes pelo Anexo XIV do Edital (119735632).

	MEMORIAL DESCRITIVO	
Seq	Número do Box	Documento SEI
1	13	109263290
2	19	109263290
3	28	109263290
4	32	109263290
5	57	109263290
6	60	109263290
7	72	109263290
8	78	109263290
9	89	109263290
10	92	109263290

11	94	109263290
12	103	109263290
13	117	109263290
14	127	109263290
15	143	109263290
16	181	109263290
17	10 L	109263290

3.5. DA ESTRUTURA E MANUTENÇÃO DOS BOXES

3.5.1. A preservação do box ficará sob responsabilidade do permissionário e o seu padrão de característica construtiva não poderá ser alterado. Os boxes que precisarem sofrer adaptações ou que necessitem de reforma/manutenção devem seguir o modelo padrão fornecido pela Administração Regional. Em caso de necessidade ou interesse de modificação da edificação existente, o pedido deverá ser encaminhado à Administração Regional local que analisará o projeto proposto que, sendo conveniente, encaminhará o pedido para homologação da Secretaria de Estado de Governo ou ao órgão que vier a substituí-lo.

3.5.2. Os custos, individuais e restritos ao box, com relação à prestação de serviços de água (CAESB) e energia elétrica (Neoenergia) ficarão sob responsabilidade do permissionário do box.

3.5.3. O PERMISSIONÁRIO deverá ocupar estritamente a área do box, conforme descrito na Permissão de Uso Qualificada, deixando livre as áreas comuns e os acessos, garantindo assim o cumprimento do artigo 2º da [Lei nº 6.318, de 26 de abril de 2018](#) que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal.

3.5.4. A área cuja permissão é outorgada será disponibilizada ao PERMISSIONÁRIO, ficando sob sua exclusiva responsabilidade o *layout* interno necessário à utilização do objeto (quer se trate de equipamentos, máquinas, utensílios, móveis ou quaisquer outros produtos ou serviços), sendo ele responsável pela guarda e segurança até a desocupação, nos casos de perda da Permissão de Uso Qualificada ou desistência da ocupação.

3.5.5. O permissionário será responsável pela manutenção preventiva, corretiva e preditiva do espaço de uso.

3.5.6. Ocorrendo sinistro, o PERMISSIONÁRIO providenciará o reparo dos danos causados ao PERMITENTE e arcará com os custos decorrentes.

3.5.7. Findo o prazo de ocupação estabelecido na Permissão de Uso Qualificada, o PERMISSIONÁRIO deverá devolver o bem, em perfeito estado de conservação e uso, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

3.5.8. O PERMISSIONÁRIO é responsável pela limpeza, manutenção e conservação das áreas comuns da feira, incluindo o recolhimento e destino correto do lixo; sendo que essa responsabilidade se dá por meio do pagamento da cota de rateio definida pela entidade representativa da feira, obrigatória para todos os permissionários, nos termos do art. 14 da [Lei nº. 6.956/2021](#).

3.5.9. O PERMISSIONÁRIO deverá ter definida as maneiras corretas de acondicionamento dos resíduos sólidos provenientes do box, a fim de cumprir os requisitos do artigo 2º da [Lei nº 5.610, 16 de fevereiro de 2016](#), que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, e [Decreto nº 37.568, de 24 de agosto de 2016](#).

3.6. É vetada a utilização de qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como, a execução de música ao vivo ou mecânica nas áreas da Feira, ressalvada a utilização pela entidade representativa local.

3.7. Poderá ser veiculada propaganda e publicidade na área interna da feira, bem como em muros, alambrados e fachadas, devendo, obrigatoriamente, obedecer ao estabelecido no Plano Diretor de Publicidade de cada Região Administrativa aprovado, em atendimento ao que versam a [Lei nº. 3.036, de 18 de julho de 2002](#), que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas, o Decreto regulamentador [nº 28.134, de 12 de julho de 2007](#) e [nº 29.413, de 20 de agosto de 2008](#), e o Regimento Interno da Feira.

4. DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA

4.1. DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

4.1.1. O horário de funcionamento da Feira é das 08 às 18 horas, de 3ª feira à domingo, podendo ser alterado pela Administração Regional local, ouvida a entidade representativa local, quando houver.

4.1.2. Fica vetada a abertura do box em dias e horários não especificados no Regimento Interno da Feira e pela Administração Regional local, na Permissão de Uso Qualificada e na Licença de Funcionamento.

4.1.3. O PERMISSIONÁRIO não poderá manter fechado o estabelecimento por 07 (sete) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias alternados no decorrer de 30 dias, sem motivo justificado; salvo prévia autorização do Poder Executivo, conforme consta do inciso XXI do artigo 23 da [Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021](#).

4.2. DA EXCLUSIVIDADE DO USO

O uso do box destina-se exclusivamente à exploração comercial, conforme determina o artigo 23, XXIII, da [Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021](#), ficando vetada a utilização como moradia.

4.3. DAS NORMAS SANITÁRIAS E PADRONIZAÇÃO

4.3.1. A preparação dos alimentos servidos nos boxes de comercialização de alimentos, obedecerá à legislação vigente em relação a todos os procedimentos relacionados às condições higiênicas sanitárias e de boas práticas de fabricação.

4.3.2. Todos os gêneros, condimentos ou quaisquer outros componentes utilizados na elaboração dos alimentos deverão ser de qualidade, devendo estar em perfeitas condições de conservação, higiene e apresentação, sendo submetidos aos órgãos de fiscalização, quando solicitado para avaliação, inclusive quanto à documentação de procedência.

4.3.3. O PERMISSIONÁRIO providenciará, às suas expensas, quando julgado necessário, a desobstrução das redes de esgoto interligadas à área do box do permissionário, com autorização da Administração Regional local.

4.4. DO ASSEIO E CONSERVAÇÃO

4.4.1. O asseio diário da estrutura física dos boxes, bem como dos equipamentos e utensílios utilizados, será de responsabilidade do PERMISSIONÁRIO devendo os pisos e demais instalações estarem sempre limpos.

4.4.2. O PERMISSIONÁRIO deverá obedecer à legislação reguladora em vigor e, em especial, às normas da Resolução nº 216/2004 – ANVISA, que trata das “Boas Práticas para Serviços de Alimentação”, devendo ser implementados os procedimentos a seguir:

4.4.2.1. higienização de instalações, equipamentos e móveis;

4.4.2.2. controle integrado de vetores e pragas urbanas; e

4.4.2.3. higiene e saúde dos manipuladores.

4.5. DA FISCALIZAÇÃO

4.5.1. As Administrações Regionais de cada Feira deverão supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações da Feira, bem como, o cumprimento de suas finalidades.

4.5.2. Serão fiscalizados a preservação dos boxes pelo licenciado, sua correta manutenção e de seu entorno, higiene, controle sanitário e a utilização de engenho publicitário.

4.5.3. A Administração Regional local e a Secretaria Executiva das Cidades - SECID, ou o órgão que a substituir, poderão realizar ação conjunta na Feira, quando necessário.

4.5.4. A Administração Regional local deverá informar imediatamente à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, ou o órgão que a substituir, a ocorrência de irregularidades de sua competência para subsidiar a ação fiscal.

4.5.5. Compete à Administração Regional, advertir o PERMISSIONÁRIO quando constatada a inadimplência do preço público e com o rateio, sem prejuízo da aplicação de multa pelo atraso.

4.5.6. Compete à Secretaria Executiva das Cidades - SECID, a cassação da Permissão de Uso Qualificada, nas hipóteses descritas na legislação vigente.

5. DOS DIREITOS DO PERMISSIONÁRIO

5.1. O PERMISSIONÁRIO tem o direito de:

5.1.1. utilizar o espaço e o mobiliário colocados à sua disposição para exploração da atividade descrita no Termo de Permissão de Uso Qualificada.

5.1.2. cobrar dos usuários preços condizentes com a realidade do mercado local em virtude de suas atividades comerciais.

6. DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

6.1. Usar o espaço para exploração da atividade econômica respeitando o disposto neste Projeto Básico, no Edital de Concorrência, em seus anexos e na Permissão de Uso Qualificada, na [Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021](#), no Regimento Interno da Feira e demais legislações aplicáveis.

6.2. Trabalhar na feira apenas com materiais, produtos e serviços permitidos no instrumento de outorga e licença de funcionamento.

6.3. Manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação.

6.4. Acondicionar em recipiente adequado todo o lixo produzido, para recolhimento ao término da feira.

6.5. Manter exposto o preço do produto e serviço.

6.6. Manter registro da procedência dos produtos comercializados.

6.7. Manter balança aferida e nivelada, se for o caso.

6.8. Respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca ou box.

6.9. Respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira.

6.10. Adotar o padrão de mobiliário definido pelo Poder Executivo, se houver.

6.11. Apresentar os documentos sempre que exigidos pela autoridade competente.

6.12. Respeitar as normas de vigilância sanitária e as demais normas expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

6.13. Recolher a cota de rateio e preços públicos, no prazo estipulado na legislação em vigor.

6.14. Manter os dados cadastrais atualizados.

6.15. Manter, durante todo período de validade da Permissão de Uso Qualificada em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Projeto Básico e no Edital de Concorrência.

6.16. Oferecer aos seus empregados Equipamentos de Proteção Individual - EPI's adequados, principalmente no que respeita à higiene e à segurança, para o desempenho das tarefas e asseio, de acordo com a natureza do trabalho e respeitada a legislação vigente.

- 6.17.** Respeitar as normas de vigilância sanitária e as demais normas expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo.
- 6.18.** Não arrendar, vender, ceder ou locar, a qualquer título, o mobiliário urbano objeto da Permissão de Uso ou seu respectivo espaço físico.
- 6.19.** Responsabilizar-se pela segurança de suas mercadorias, equipamentos e mobiliário.
- 6.20.** Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração Pública ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na vigência da Permissão de Uso, não excluindo ou reduzindo essa possibilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo PERMITENTE.
- 6.21.** É da responsabilidade de cada feirante a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual, obedecidos os critérios estabelecidos pelas concessionárias dos serviços públicos.
- 6.22.** Quando extinta a Permissão de Uso Qualificada, o PERMISIONÁRIO deverá restituir o espaço, em perfeito estado de conservação e uso, ressaltando o desgaste natural, responsabilizando-se pelo reparo, conserto ou substituição de quaisquer bens que se mostrem avariados, danificados ou, impróprios ao uso normal que deles se espera.
- 6.23.** A Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, por meio da Subsecretaria de Mobiliários Urbanos e Apoio à Cidades, da Secretaria Executiva das Cidades, expedirá a Permissão de Uso Qualificada e encaminhará à respectiva Administração Regional, para subsidiar os procedimentos de emissão da Licença de Funcionamento, em atendimento à Lei Distrital nº 6.956 de 29/09/2021.
- 6.23.1.** O permissionário deverá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Licença de Funcionamento, contados a partir da data de assinatura da Permissão de Uso Qualificada, sob pena de cassação e imediata desocupação do box ou bloco, nos moldes do Decreto 38.554/2017, art. 41 do §1º.
- 6.23.2.** A Licença de Funcionamento será emitida para as atividades econômicas realizadas em feiras, na forma da Lei Distrital nº 6.956 de 29/09/2021, e seus anexos, e deverá ser renovada anualmente, Decreto 38.554/2017, art. 41 do §1º.
- 6.23.3.** A Licença de Funcionamento só será renovada, observados os requisitos da legislação específica e mediante a comprovação pelo permissionário de que está adimplente com o preço público, com a cota de rateio e com as despesas individuais do box ou bloco de boxes licenciado.
- 6.23.4.** O permissionário de box na Feira Permanente, que possua Permissão de Uso Qualificada, fica automaticamente isento do pagamento da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE, nos termos do art. 19, inciso VII, da Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008.
- 6.23.5.** Será permitido o funcionamento da atividade econômica no box da feira permanente somente após emissão da Licença de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

7. DOS DIREITOS DO PERMITENTE

- 7.1.** Ter o box objeto deste Projeto regularmente funcionando.
- 7.2.** Receber contrapartida do PERMISIONÁRIO a título de preço público pelo uso do espaço, na forma e prazo convencionado.
- 7.3.** Ter livre acesso às instalações objeto deste Projeto para fins de acompanhamento e/ou realização de eventuais reparos de sua responsabilidade.
- 7.4.** Revogar o Edital, em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO PERMITENTE

- 8.1.** Ceder ao PERMISIONÁRIO o uso do espaço público destinado à atividade de comercialização de produtos ou prestação de serviços, conforme descrito no Termo de Permissão de Uso.
- 8.2.** Entregar o local de acordo com as exigências das normas da legislação sanitária em vigor.
- 8.3.** Propiciar ao PERMISIONÁRIO as condições necessárias à regular execução da Permissão de Uso Qualificada.

9. DO PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA

- 9.1.** O PERMISIONÁRIO fica obrigado a realizar o pagamento do preço público referente à área explorada, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido, na forma a ser indicada pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, conforme estabelecido pelo Decreto nº. [38.554/2017](#).
- 9.2.** O preço público devido pela ocupação da área pública identificada será fixado anualmente pela Secretaria de Estado de Governo, ou pelo órgão que vier a substituí-la, e será corrigido anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou por índice equivalente.
- 9.3.** Compete à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal em cooperação com a Secretaria de Estado de Governo, a cobrança e arrecadação do preço público, a partir da emissão do Termo de Permissão de Uso.
- 9.4.** O descumprimento do prazo estipulado para o pagamento do preço público implica a imposição de multa de mora, conforme disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 943, de 16 de abril de 2018, sem prejuízo das sanções previstas no Edital de Convocação e na legislação de regência.
- 9.5.** A emissão da Permissão de Uso Qualificada só ocorrerá após o primeiro pagamento do preço público.

10. DO REAJUSTE

O valor do preço público será reajustado anualmente pela variação acumulada do INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo, devidamente publicado pelo Poder Público, com base no [Decreto nº. 38.554/2017](#).

11. DO PAGAMENTO DA COTA DE RATEIO

11.1. Deverá ser instituída cota de rateio, na forma do art. 14, da [Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021](#).

11.2. O pagamento do preço público não desobriga o PERMISSIONÁRIO do pagamento das despesas com segurança, limpeza e outras despesas referentes às áreas comuns da Feira.

11.3. O não pagamento da cota de rateio instituída pela entidade representativa local ensejará na aplicação das penalidades previstas na [Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021](#).

12. DA PROIBIÇÃO AOS FEIRANTES

12.1 Vender produtos e serviços além dos que foram permitidos em seu instrumento de outorga e licença de funcionamento.

12.2. Descarregar mercadoria fora do horário permitido.

12.3. Colocar ou expor mercadoria fora dos limites da banca ou box, exceto cabides de mostruário, que não podem exceder 30 centímetros.

12.4. Manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor.

12.5. Deixar de usar o uniforme estabelecido pelo órgão competente nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos e produtos perecíveis, agropecuários e da aquicultura.

12.6. Desacatar servidores da administração pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

12.7. Fazer uso de passeio, arborização pública, mobiliário urbano público, fachada ou qualquer área das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame, ou de pilastras, postes ou paredes das feiras permanentes para colocação de mostruários ou para qualquer outra finalidade.

12.8. Deixar de observar o horário de funcionamento das feiras.

12.9. Usar jornais impressos e papéis usados, ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde, para embalagem de mercadorias.

12.10. Lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza.

12.11. Prestar informações falsas ou documentos inverídicos em qualquer finalidade referente à feira.

12.12. Exercer atividade na feira em estado de embriaguez.

12.13. Deixar de zelar pela conservação e pela higiene de área, box ou banca.

12.14. Vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados, em condições inadequadas ou em desacordo com as normas de vigilância sanitária.

12.15. Comercializar produtos com peso e medida adulterados.

12.16. Deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e nas demais disposições constantes da legislação em vigor, no instrumento de outorga e no regimento interno da feira.

12.17. Utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo ou mecânica nas áreas da feira, ressalvada a utilização pela entidade representativa local.

12.18. Praticar jogos de azar no recinto das feiras.

12.19. Usar o espaço público exclusivamente por meio de preposto, salvo na hipótese prevista nesta Lei.

12.20. Manter fechado o estabelecimento por 07 (sete) dias consecutivos ou 15 (quinze) alternados, no decorrer de 30 dias, salvo prévia autorização do Poder Executivo.

12.21. Descaracterizar o padrão adotado pelo Poder Executivo para o box e para a banca.

12.22. Utilizar o box ou a banca como moradia ou dormitório.

13. DAS SANÇÕES

13.1. O proponente é responsável pela veracidade das informações documentais apresentadas à Comissão Permanente de Licitação.

13.2. Durante o certame, havendo verificação de falsidade de qualquer das informações apresentadas, o proponente será automaticamente desclassificado e seu processo será encaminhado à autoridade policial para instauração de inquérito.

13.3. Fica facultada a defesa prévia do proponente, em qualquer caso de aplicação de penalidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato, ação que ocorrerá por escrito.

13.4. As sanções previstas no edital poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito e/ou força maior, ou a ausência de culpa do proponente, devidamente comprovadas perante a Comissão Permanente de Licitação, que elaborará ata sobre o caso.

13.5. O PERMISSIONÁRIO que vender, alugar ou ceder a qualquer título o box terá sua permissão imediatamente cassada, sem direito a qualquer indenização, ficando impedido de concorrer a nova permissão pelo prazo de 05 (cinco) anos.

13.6. Compete à Administração Regional local, a aplicação das penalidades de advertência e multa.

13.7. A Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal pode aplicar as penalidades de advertência e de multa no limite de suas atribuições.

13.8. Constatada a inadimplência do preço público ou da cota de rateio, o permissionário deve ser advertido para efetuar o devido pagamento, sem prejuízo da aplicação de multa pelo atraso.

13.9. Compete às Administrações Regionais aplicar as penalidades de suspensão da atividade pelo prazo de até 15 (quinze) dias ao permissionário que tiver sido advertido por 3 vezes, no prazo de 6 meses.

13.10. Compete ao DF LEGAL realizar a apreensão de mercadorias de que trata o art. 31, da Lei Lei 6.956 de 29/09/2021.

13.11. A autoridade fiscal pode, mediante a lavratura de termo próprio, nomear fiel depositário para a guarda das mercadorias e dos equipamentos apreendidos, o qual fica sujeito ao disposto no art. 647, combinado com o art. 652, ambos do Código Civil.

13.12. O proprietário não poderá reivindicar eventual reparação de danos decorrentes de perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

13.13. Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal e posteriormente poderão ser doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

14. DO PÚBLICO ALVO

14.1. O público que será afetado diretamente serão os interessados que atenderem aos requisitos constantes no Edital de Concorrência e seus anexos para a outorga do uso dos boxes da mencionada Feira Permanente. Indiretamente o público alvo serão os frequentadores e moradores da Região Administrativa que serão atendidos pelas atividades a serem desenvolvidas na referida Feira.

15. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO

15.1. A participação no processo licitatório implica na aceitação integral e irrevogável pelos proponentes dos termos, cláusulas, condições e anexos do Edital de Concorrência, que passarão a integrar as obrigações da PROPONENTE, bem como, na observância dos regulamentos administrativos e das normas técnicas aplicáveis e do Regimento Interno da Feira, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, alegação de seu desconhecimento em qualquer fase do procedimento administrativo e execução dos serviços.

15.2. Os proponentes deverão satisfazer às condições da Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021, do Decreto nº 38.554, de 16 de outubro de 2017, do Decreto nº 39.457, de 16 de novembro de 2018, e de seu regulamento.

15.3. A feira permanente do Paranoá terá uma reserva de um total de 04 (quatro) boxes para cada instituição mantenedora de pessoas com deficiências mentais e sensoriais, as quais os utilizarão em forma de rodízio, conforme determina o artigo 61, parágrafo único da Lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009. Não havendo interesse de instituição na ocupação dos mobiliários, os boxes reservados farão parte da ampla concorrência.

15.4. A feira permanente do Paranoá terá a reserva de 10% (dez por cento) dos mobiliários constantes no presente procedimento licitatório destinado ao produto de artesanato. Não havendo interesse no exercício da atividade de artesanato pelo licitante, os boxes reservados serão destinados à ampla concorrência.

16. DAS VEDAÇÕES A PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO

16.1. É vedada a participação no processo licitatório:

16.1.1. de ocupante de cargo, emprego ou função pública da Administração Pública Direta, Indireta Federal, Estadual, Distrital e Municipal; e

16.1.2. daquele que possuir cessão, concessão, permissão ou autorização de uso de outra área pública no Distrito Federal.

17. DO RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS

17.1. Dentro do prazo estabelecido, o proponente deverá entregar à Comissão Permanente de Licitação, criada pela Secretaria de Estado de Governo, a documentação exigida no Edital de Concorrência.

17.2. A Comissão Permanente de Licitação emitirá recibo de entrega de documentos, em duas vias, devidamente assinado pelo proponente e por um membro da comissão.

17.3. É ônus do proponente produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilação de prazo para esse fim.

18. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

18.1. São documentos exigidos para habilitação:

18.1.1. ficha de inscrição, conforme modelo a ser publicado no Edital de Licitação e seus anexos;

18.1.2. foto 3x4 recente;

18.1.3. cópia de documento oficial de identificação com foto;

18.1.4. cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;

18.1.5. prova de inscrição de contribuinte no Distrito Federal (CF/DF), caso seja pessoa jurídica;

18.1.6. certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Pública do Distrito Federal;

18.1.7. certidão Negativa de Débito com a Fazenda Pública Federal;

18.1.8. declaração de não ser ocupante de cargo, emprego ou função pública, conforme modelo a ser publicado no Edital de Licitação e seus anexos;

18.1.9. cópia de comprovante de residência ou declaração de domicílio;

18.1.10. certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, se pessoa jurídica;

18.1.11. declaração de que não emprega, menores de dezoito anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezoito anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, em obediência ao artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988;

18.1.12. cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); registro comercial, no caso de empresa individual, caso seja pessoa jurídica;

18.1.13. certidão de Regularidade do FGTS (CRS) expedido pela Caixa Econômica Federal, se o licitante for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro Nacional Específico do INSS - CEI;

18.1.14. Certidão de falência e recuperação judicial, no caso de Pessoa Jurídica; e

18.1.15. Declaração de Atendimento dos Requisitos Legais para Qualificação como Entidade Preferencial nos termos da [Lei nº. 4.611/2011](#) e do [Decreto nº. 35.592/2014](#).

18.2. Os documentos constantes dos subitens 18.1.1 ao 18.1.14 são obrigatórios, de modo que a não apresentação de qualquer um deles acarretará na desclassificação automática do proponente.

19. DA HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

19.1. Receberá a outorga aquele proponente por box, na referida feira, que atender os requisitos do Edital de Licitação e anexos.

19.2. Aos proponentes contemplados, será permitido o uso de mais de 1 (um) box, respeitando o limite máximo de 4 (quatro) unidades na mesma Feira, obedecido o critério de zoneamento, conforme disposto no Edital de Licitação e nos anexos.

19.3. O uso do box objeto da Licitação destina-se exclusivamente à exploração comercial de atividades descritas no item 3.2 deste Projeto e na Permissão de Uso Qualificada, vedada qualquer outra forma de uso.

20. DA DATA E DAS FORMALIDADES PARA ASSINATURA DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

20.1. O resultado do processo licitatório será submetido à autoridade competente para o procedimento de elaboração do Termo de Permissão de Uso e sua respectiva assinatura, conforme modelo anexo do Edital de Licitação.

20.2. Na fase de celebração do termo de permissão de uso, serão obrigatórios, como condições para a assinatura do termo de permissão de uso qualificada, que o vencedor apresente os seguintes documentos:

20.2.1. comprovante de quitação eleitoral; e

20.2.2. cópia de Certificado de Reservista, Alistamento Militar constando a dispensa do Serviço Militar Obrigatório ou outro documento hábil para comprovar que o tenha cumprido ou dele tenha sido liberado, se do sexo masculino.

20.3. O vencedor terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do resultado final da Licitação Pública para assinar o Termo de Permissão de Uso Qualificada.

20.4. Em caso de não obediência ao prazo citado no item anterior, fica a Secretaria Executiva das Cidades - SECID autorizada a proceder à convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, inclusive quanto ao preço, ou revogar a licitação, independente na cominação prevista no art. 81 da Lei nº 8.666/93.

20.5. A recusa injustificada do PERMISSIONÁRIO em assinar o Termo de Permissão de Uso Qualificada, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Comissão Permanente de Licitação, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

20.6. A Permissão de Uso Qualificada será outorgada pela Secretaria Executiva das Cidades da Secretaria de Estado de Governo, conforme anexo do Edital de Licitação.

20.7. Após edição da Permissão de Uso Qualificada, a Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Apoio às Cidades da Secretaria Executiva das Cidades da Secretaria de Estado de Governo deverá:

20.7.1. efetuar o devido registro em base de dados própria;

20.7.2. dar publicidade às referidas Permissões de Uso emitidas;

20.7.3. encaminhar a referida Permissão de Uso à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL para subsidiar a cobrança do preço público da área ocupada pelo box; e

20.7.4. encaminhar a referida Permissão de Uso à Administração Regional local para subsidiar a emissão da licença de funcionamento e registro no Sistema de Identificação de Concessões e Permissões - SICP.

21. DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO DE USO

21.1. A Permissão de Uso Qualificada é pessoal e intransferível, salvo os casos previstos na [Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016](#).

21.2. A Permissão de Uso Qualificada vigorará pelo prazo de 15 (quinze) anos podendo ser prorrogada por igual período, observadas as demais condições previstas na [Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021](#).

22. DA EXTINÇÃO

22.1. A permissão será extinta:

22.1.1. findo o prazo estipulado, independente de notificação ou aviso; e

22.1.2. a qualquer tempo e independentemente de qualquer formalidade, judicial ou extrajudicial, nos casos de incêndio, desabamento ou qualquer incidente que sujeite o imóvel a obras de reconstrução parcial ou total, ou que impeçam o uso dos imóveis por mais de 90 (noventa) dias.

22.2. Extinta a Permissão de Uso Qualificada, o box objeto da outorga será imediatamente retomado à Administração Pública, não fazendo jus o PERMISSIONÁRIO a qualquer tipo de indenização.

23. DA CASSAÇÃO

23.1. Compete à Secretaria Executiva das Cidades da Secretaria de Estado de Governo, ou o órgão que a substituir, aplicar a penalidade de cassação da Permissão de Uso Qualificada se o PERMISSIONÁRIO:

23.1.1. não desenvolver atividade econômica no boxe de feiras permanentes, shoppings populares, feiras de abastecimento e de produtores rurais ou em banca de feiras livres por mais de 45 dias consecutivos ou por 60 dias alternados, no período de 1 ano, sem justificativa;

23.1.2. deixar de recolher ao erário o preço público e a cota de rateio correspondente à área pública utilizada, por período superior a 6 meses;

23.1.3. descumprir a segunda suspensão ou receber nova suspensão no prazo de 6 meses;

23.1.4. obstruir a ação dos órgãos e das entidades de fiscalização;

23.1.5. vender, arrendar, alugar, sublocar ou ceder a qualquer título o boxe em feiras permanentes, objeto de permissão de uso emitida com base na [Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021](#) e no decreto regulamentador.

23.2. O permissionário que tiver sua Permissão de Uso Qualificada cassada fica impedido de participar de processo público para obtenção de espaço em Feiras no Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos.

23.3. O permissionário que tiver sua Permissão de Uso Qualificada cassada não tem direito a qualquer indenização.

23.4. Para a aplicação da penalidade de cassação deverá ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

23.5. Cabe recurso administrativo contra a decisão de cassar a Permissão de Uso Qualificada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do PERMISSONÁRIO.

23.6. O recurso deve ser dirigido à autoridade máxima da Secretaria de Estado de Governo, ou ao órgão que vier a substituí-lo, que decidirá em última instância.

23.7. A decisão da autoridade máxima da Secretaria de Estado de Governo é definitiva.

23.8. Compete à Secretaria Executiva das Cidades da Secretaria de Estado de Governo comunicar à Administração Regional acerca da cassação da Permissão de Uso Qualificada para que seja providenciado o cancelamento da licença de funcionamento expedida.

24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1. No caso de falecimento do proponente ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, será observado o disposto na [Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016](#), para a convocação para ocupação de box vago.

24.2. A Secretaria de Estado de Governo reserva-se no direito de revogar ou anular o Processo de Seleção Pública, assim como alterar seus quantitativos e prazos.

24.2.1. A autoridade competente para anular o certame é o Secretário de Estado de Governo.

24.3. Independente de declaração expressa, a simples participação no certame implica na aceitação das condições estipuladas no Edital e submissão total às normas nele contidas.

24.4. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Comissão Permanente de Licitação julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113 da mencionada Lei.

24.5. A Secretaria de Estado de Governo não admitirá declarações posteriores de desconhecimento de atos que dificultem ou impossibilitem o cumprimento do objeto do Edital de Concorrência.

24.6. Fica assegurada à Comissão Permanente de Licitação o direito de propor à autoridade competente para:

24.6.1. alterar as datas das fases subsequentes à entrega da documentação da licitação pública, dando conhecimento aos interessados, notificando, por escrito, os proponentes que já tenham entregue a documentação, com a antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, antes da data inicialmente marcada; e

24.6.2. anular por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado, não gerando, nesse caso, para os proponentes, qualquer direito à indenização.

24.7. Qualquer modificação neste edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

24.8. É facultado à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase do certame, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

24.9. Os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do Chamamento Público.

24.10. Qualquer modificação no Edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar o cumprimento das fases da seleção pública.

24.11. Os casos omissos do Edital e seus anexos serão resolvidos pela Comissão de Permanente de Licitação.

JUSCIMARI PINHEIRO DE CARVALHO

Analista PPGG - SUMAC

Advogada OAB/DF nº 40.796

ANA LÚCIA MELO

Subsecretária de Mobiliário Urbano e Apoio às Cidades

Bacharel em Direito

Aprovo o presente Projeto Básico, nos termos do artigo 7º, §2º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

JOSÉ HUMBERTO PIRES

Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JUSCIMARI PINHEIRO DE CARVALHO - Matr.1714517-1, Coordenador(a) de Mobiliários Urbanos**, em 27/09/2023, às 14:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA LÚCIA PEREIRA DE MELO - Matr.1710711-3, Subsecretário(a) de Mobiliário Urbano e Apoio às Cidades**, em 27/09/2023, às 15:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO - Matr.1693456-3, Secretário(a) de Estado de Governo do Distrito Federal**, em 27/09/2023, às 17:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **123098311** código CRC= **3EC66E90**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.df.gov.br